



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA
DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE
PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO
CIENTÍFICO

**DIREITO DO TRABALHO: O DANO MORAL NO ACIDENTE DE TRABALHO E O
QUANTUM INDENIZATÓRIO**

ORIENTANDA – GABRIELLA LARA CAETANO BARBOSA
ORIENTADOR – PROF. MA. CARMEM DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2020

GABRIELLA LARA CAETANO BARBOSA

**DIREITO DO TRABALHO: O DANO MORAL NO ACIDENTE DE TRABALHO E O
QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientadora: MA Carmem da Silva Martins.

GOIÂNIA

2020

GABRIELLA LARA CAETANO BARBOSA

**DIREITO DO TRABALHO: O DANO MORAL NO ACIDENTE DE TRABALHO E O
QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Data da Defesa: 16 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ma. Carmen da Silva Martins

Nota

Examinador Convidado: Prof. Esp. José Aluísio e Araújo Júnior

Nota

Foi pensando em pessoas que executei este projeto, por isso dedico este trabalho a todos aqueles a quem esta pesquisa possa ajudar de alguma forma.

Durante toda minha trajetória até aqui, nunca estive sozinha ou desamparada, motivo pelo qual se faz mais que necessário agradecer as pessoas que se fizeram presente. Agradeço primeiramente a Deus, uma vez que ele é fundamento em tudo na minha vida. Agradeço aos meus pais e irmão, por tudo que sou hoje e por serem minha base e referência, por sempre me apoiarem e me incentivarem em todos meus sonhos, não medindo esforços para me ajudar em todo o trajeto, juntamente com toda minha família. Agradeço aos meus amigos, por sempre acreditarem e darem apoio moral. Por fim, agradeço a minha orientadora por toda paciência e prontidão, demonstrando todo amor pela profissão.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	7
INTRODUÇÃO.....	8
SEÇÃO I – O DANO MORAL E O ACIDENTE DE TRABALHO: ANÁLISE CONCEITUAL	9
1.1 DAS MODIFICAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA	14
SEÇÃO II – CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ANÁLISE DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL E DA LEGISLAÇÃO.....	19
2.1 A ATUAL LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA.....	20
2.2 PARÂMETROS PARA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.....	22
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

DIREITO DO TRABALHO: O DANO MORAL NO ACIDENTE DE TRABALHO E O QUANTUM INDENIZATÓRIO

Gabriella Lara Caetano Barbosa

RESUMO

Embora seja um assunto muito discutido pela doutrina, o dano moral dentro do mundo trabalhista sempre necessitou de um consenso em relação aos parâmetros que serão utilizados para sua tarifação. Deste modo, este trabalho possibilitou uma análise ímpar sobre os posicionamentos dos Tribunais e de renomados nomes da doutrina brasileira em questão, mostrando como é importante e fundamental o estudo, com a tentativa de se unificar o entendimento sobre esse tema tão polêmico.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista, Tarifação, Dano moral, Acidente de trabalho.

ABSTRACT

Although it is a subject widely discussed by the doctrine, moral damage within the labor world has always required a consensus regarding the parameters that will be used for its pricing. In this way, this work made possible a unique analysis on the positions of the Courts and of renowned names of the Brazilian doctrine in question, showing how important and fundamental the study is, with the attempt to unify the understanding on this very controversial topic.

Keywords: Labor Reform, Pricing, Moral damage, Accident at work.

INTRODUÇÃO

Este trabalho científico tem o enfoque de analisar a forma com que o dano moral é aplicado no direito do trabalho, levando em consideração principalmente, as recentes modificações trazidas com a reforma trabalhista.

O dano moral antigamente poderia ser encontrado no artigo 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (lei 4.117/62), onde era apresentado parâmetros para a quantificação e reparação do dano moral. Logo em seguida, através da Lei da Imprensa (lei 5.250/67), por meio de seus artigos 52 e 53, foi apresentado um outro ponto de vista em relação à aferição do quantum indenizatório, onde passou a ser adotado um modelo de tarifação. Ambos foram revogados após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Embora tenham sido revogados, os referidos artigos ainda produzem certo efeito, tendo em vista que são tidos como bases para a utilização de critérios conforme podemos observar através da jurisprudência.

Por outro lado, a doutrina majoritária entende que há uma enorme complexidade de se chegar numa quantificação do dano moral, visto que mesmo com a atual Reforma Trabalhista (lei 13.467/2017) a legislação segue omissa quanto aos critérios valorativos, já que não é expresso na lei qual tipo de ato ou ofensa que se enquadra em cada tipo de gravidade do dano.

Portanto, pretende-se com esta abordagem científica entender como estão sendo feitas as apurações judiciais do tema, se estamos alcançando a tão almejada prestação jurisdicional adequada ou se existe uma desigualdade por trás da norma em questão. Para tal, será comentado desde o contexto histórico e conceitual do dano moral, até os atuais critérios que são utilizados para se chegar no quantum indenizatório.

SEÇÃO I- O DANO MORAL E O ACIDENTE DE TRABALHO: ANÁLISE CONCEITUAL

O dano moral estabelecido pela nossa Constituição Federal de 1988 como direito daquele que sofre lesão em sua integridade, seja física, psíquica ou sua honra e boa fama, abrangendo ainda, sua estética, é conquista social decorrente da valoração da pessoa humana, de tal forma que violado o ser em qualquer de seus direitos universalmente garantidos, nasce o dever de reparação.

O evento acidente de trabalho foi reconhecido no período pós segunda guerra mundial, quando os soldados voltavam da guerra muitas vezes com lesões permanentes não tinham condições de retornar ao trabalho ou de se readaptarem a novas funções, ao que determinava o pagamento de pensão pelos governos, ainda, no período pós revolução industrial o surgimento das máquinas e da indústria assim como as fábricas, ocasionavam uma série de acidentes com os trabalhadores, que também se viam incapacitados para o labor.

A partir de tais cenários, a reponsabilidade pelos cuidados com o empregado acidentado foi se tornando Lei, e posteriormente percebeu-se que mais direitos havia para o empregado, como no caso a indenização pela lesão sofrida.

Assim, o dano moral que era instituto da esfera cível foi também inserido no direito do trabalho. O autor Cavalieri Filho discorre que o dano moral está ínsito na própria ofensa, dessa forma, ele decorre da gravidade do ilícito em si, pode-se explicar como se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, assim, em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. (CAVALIERI, 2010, p.90).

Outra banda, o autor Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que “o Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio”. (GONÇALVES, 2009, p.359).

Desta forma, discorre o autor que “É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”. (GONÇALVES, 2009, p.359).

Nesse sentido, também explica Melo (2004, p. 9), que “dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária”.

Outra corrente conceitua dano moral como o efeito da lesão, e não a lesão em si, como é o caso do festejado doutrinador Cahali, que assim o conceitua:

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimental, de causa imaterial. (CAHALI, 2011, p. 28).

Aguiar Dias, também sustenta esta espécie de definição, em suas palavras que:

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais (DIAS, 1987, p.852).

Para Delgado o dano moral consiste:

[...] em toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana. Nesse quadro, a doença ocupacional, a doença profissional e o acidente do trabalho podem, segundo sua gravidade, provocar substanciais dores físicas e psicológicas no indivíduo, com intensidade imediata ou até mesmo permanente, ensejando possibilidade jurídica de reparação[...] (DELGADO, 2017, p.705).

O autor Reis (2008, p.78) conceitua o dano moral como sendo atualmente, a lesão de direitos da personalidade todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, independentemente do prejuízo material causado. O dano é ainda considerado moral, quando deste repercutem sentimentos negativos no âmbito sociocultural no qual o sujeito está inserido.

Os autores Stolze e Pamplona afirmam que:

[...]o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e

imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente [...] (STOLZE; PAMPLONA, apud OLIVEIRA, 2008, p. 202).

Em uma reflexão constitucionalista sobre o tema, o doutrinador Romita afirma que devesse considerar a dignidade da pessoa humana, pois essa, como princípio supremo, atua como fundamento do princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e, em consequência, impregna a totalidade da ordem jurídica, espraia-se por todos os ramos do direito positivo e inspira não só a atividade legislativa como também a atuação do Poder Judiciário. (ROMITA, apud OLIVEIRA, 2008, p. 203).

Outra banda, o tema acidente de trabalho, tem sua definição trazida no escopo legal, desta forma, o acidente de trabalho é definido segundo o artigo 19 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991 como:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou de empregador doméstico, ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, de caráter temporário ou permanente.

Assim, diz-se que pode causar desde um simples afastamento, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, até mesmo a morte do segurado. Ainda, segundo Castro e Lazzari:

O acidente é um fato violento, no sentido de que produz violação à integridade do indivíduo. É da violência do evento que resulta a lesão corporal ou a perturbação funcional que torna o indivíduo incapaz, provisória ou definitivamente, ou lhe causa a morte. O acidente que não gera danos à integridade do indivíduo não integra, portanto, o conceito (CASTRO E LAZZARI, 2013, p.613).

Também, no teor legal do art. 20 da Lei 8.213/91, são considerados como acidentes do trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Importante frisar que nestes dois últimos casos, a doença deve constar da relação de que trata o Anexo II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999.

Não são consideradas como doença do trabalho a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produz incapacidade laborativa; a doença endêmica

adquirida por segurados habitantes de região onde ela se desenvolva, salvo se comprovado que resultou de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Equiparam-se também a acidente do trabalho, conforme explícito no art. 21 da mesma Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, ou que tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II – o acidente sofrido pelo segurado no local e horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho; ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior; III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo, quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Entende-se como percurso o trajeto da residência ou do local de refeição para o trabalho ou deste para aqueles, independentemente do meio de locomoção, sem alteração ou interrupção voluntária do percurso habitualmente realizado pelo segurado.

O empregado será considerado no exercício do trabalho no período destinado à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este.

A consagrada doutrina de Silva dispõe que pode considerar cediço que o acidente do trabalho se trata de um gênero do qual são espécies o acidente laboral em sentido estrito e as doenças ocupacionais, assim, explica o autor que o primeiro é chamado de acidente típico ou acidente tipo, sendo normalmente um fato imprevisível, súbito, que ocorre com o trabalhador no ambiente de trabalho, nessa linha de compreensão da saúde do trabalho, as chamadas doenças ocupacionais, que compreendem as doenças profissionais e do trabalho, são eventos que vão minando a saúde do trabalhador com o passar do tempo, cujos sintomas por vezes são percebidos muito tempo depois de sua aquisição pelo organismo humano” (SILVA, 2014, p. 137).

Para o civilista Cairo Júnior:

A evolução histórica da segurança e da proteção à saúde dos trabalhadores demonstra que prevenção deve ser buscada e eleita como ponto prioritário de qualquer ação governamental, sob todos os aspectos, preferindo, inclusive, à reparação do dano, se é que isso é possível (CAIRO JÚNIOR, 2015, p.69).

Importante aspecto a ser observado é acerca da responsabilidade civil, isso porque é a responsabilidade que determina a indenização, a reparação civil, ainda que se trate de evento regulado pelo trato trabalhista existente entre as partes, assim, vejamos que Monteiro de Barros, explicita:

A responsabilidade civil extraída da legislação comum também se aplica ao Direito do Trabalho. O dano a que alude o art. 186 do Código Civil de 2002 poderá ser material e/ou moral. Essa responsabilidade, por sua vez, poderá ser contratual ou extracontratual. A primeira configura-se quando uma das partes descumpre obrigação previamente contraída e a responsabilidade extracontratual se verifica quando o dano causado implica violação de um dever de não lesar, fora da relação convencional. (BARROS, 2016, p. 647).

Esse aspecto já denota que pro ser norma imperativa a responsabilidade civil deve obedecer aos princípios constitucionais, como a igualdade, a proporcionalidade, o caráter educativo, a prevenção e a reparação ainda que exclusivamente moral, princípios absorvidos pelo direito civil, assim, se mostra inconstitucional parte do teto da reforma trabalhista que determina ser a indenização limitada, ao teto da previdência, ao obreiro que sofreu o acidente, veja-se, a exemplo disso, que se um trabalhador de uma obra e um terceiro que somente visitava a obra, sofrem um mesmo evento danoso, o trabalhador que se enquadra no acidente de trabalho terá sua indenização restrita ao teto da previdência, enquanto o terceiro que sofreu idêntico dano terá sua indenização livre na esfera cível, assim ferindo o princípio da igualdade, nesse aspecto.

Este e demais aspectos questionados em sua compatibilidade com a CF/88, serão analisados no tópico a seguir, por ora, importante ainda destacar que o Código Civil estabelece diversas normas que se aplicam diretamente ao acidente de trabalho e a responsabilidade do empregador no evento danoso, veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, evidente a gama de disposições legais e doutrinárias que disciplinam o dano moral e o acidente de trabalho, e, recentemente os dispositivos da CLT foram alterados, passando a constar nova normativa acerca da indenização pelos danos extrapatrimoniais como se analisaria a seguir.

1.1 DAS MODIFICAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA

A reforma trabalhista, em 2017, modificou a concessão do dano extrapatrimonial, assim, resumidamente determinou que o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência social é o limite para a concessão do valor do dano moral, a chamada tarifação do dano moral, instituto que já foi abolido em diversos países, a gora é estabelecido como novidade legislativa no Brasil.

A tentativa de tarifação do dano moral não algo novo no ordenamento jurídico brasileiro, tanto assim que importantes pronunciamentos já foi feito pelo STF em processos anteriores a reforma trabalhista, todavia, discutindo a tarifação do dano moral, como se observa do seguinte julgado:

RE 447.584, STF – Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16/03/07.
O fato é que a tarifação, qualquer que seja o parâmetro eleito para a delimitação, é incompatível com o tratamento especial reservado ao dano moral pelos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram ao ofendido a reparação mais ampla possível, afastando a possibilidade de fixação de critérios rígidos e inflexíveis, aprioristicamente estabelecidos em lei. Na realidade, independentemente de natureza da relação tutelada, cível ou trabalhista, o que se tem, é que toda espécie de limitação prévia, e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. (Acesso em 20 de abr. 2020)

Ora, acima estar expressamente dito pelo, na época, ainda ministro Peluso, a parametrização torna nula ou vã, a proteção constitucional do direito à inviolabilidade moral. De tal forma que se mostra evidente que o reparo, para ser proporcional e justo, tem de ser fixado caso por caso, segundo as condições das pessoas, sem limitações abstratas capazes de inutilizar o sentido reparatório, intrínseco à indenização.

É imperioso também identificar que a concessão do dano moral, envolve nítido teor de direitos humanos, isso porque se concede o dano moral justamente por entender-

se que a esfera ampla da dignidade da pessoa humana foi lesionada, nesse contexto, vejamos o entendimento do Ministro do STF Gilmar Mendes, quanto a amplitude dos direitos humanos:

A expressão direitos humanos, ou direitos do homem, é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, contam com índole filosófica e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. A expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional. (MENDES, 2016, p. 145.)

Ora, em face da intensa irradiação dos direitos fundamentais de personalidade sobre o ordenamento jurídico, eventual afronta àqueles direitos exige do legislador infraconstitucional resposta compatível com o significado e a posição que assumem.

Nesse sentido, os direitos fundamentais disciplinados pelo art. 223-C da CLT vercontram no art. 5º-V-X da Constituição Federal de 1988 a correlata tutela reparatória, o que também constitui direito fundamental à integral reparação do dano moral. Na literalidade dispõem os enunciados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A reforma trabalhista, modificou a CLT, quanto ao dano moral a principal verdança estar no teor do art. 223, que assim dispõe:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I – ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III – ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV – ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Ora, tal modificação de colocar a CLT como uma norma única e exclusiva, sem levar em conta a necessidade de adequação ao disposto na CF/88 é certamente inconstitucional. E, nesse sentido, Dallegrave Neto assevera que:

Não cabe ao legislador ordinário alijar expressamente o alcance de outras normas, sobretudo as normas constitucionais ligadas ao tema. O sistema jurídico contém regras próprias de integração, revogação e harmonização. Uma delas é justamente a submissão das leis ordinárias à Lei Maior. Não existe microssistema jurídico (CLT, CDC, CC, CPC) divorciado do sistema constitucional. Vale dizer, assim como o sistema solar tem o sol em seu centro, cujas luzes alumiam os demais planetas, o sistema jurídico tem a Constituição Federal em seu centro, iluminando e influenciando todos os microssistemas que orbitam em torno dela. (NETO, 2017).

Cassar e Borges, ao interpretarem o artigo 223-A da CLT, concluem a visível tentativa de limitar o âmbito de proteção do trabalhador. Confira-se:

A expressão ‘apenas’ contida no caput do art. 223-A da CLT deixa clara a intenção do legislador da não aplicação de outras normas de mesma hierarquia acerca do dano extrapatrimonial trabalhista. Por esse motivo, a reparação de dano decorrente de responsabilidade objetiva, que está regulada genericamente no Código Civil, não será aplicada por alguns. Muitos defenderão que as lesões morais trabalhistas ocorridas após a vigência da Lei 13.467/2017, decorrentes de responsabilidade objetiva, não comportam reparação. (CASSAR, 2017, pg. 40).

Assim, veja-se que não é forçoso concluir pela inconstitucionalidade da reforma trabalhista no tocante ao dano moral, isso porque a tarifação do dano, ocasiona desigualdade e fere os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inclusive viola o livre convencimento do juiz, já que limita o valor de concessão do dano.

Ora, dessa forma, evidente que o artigo 223-G permitirá a existência de resultados absurdos, caso interpretado de forma literal. Delgado cita em sua obra algumas dessas disparidades:

Admitir que a ordem jurídica diferencie as afrontas morais em função da renda das pessoas envolvidas (art. 223-G, §1º, I, II, III e IV); b) admitir que a indenização devida por uma pessoa humana a uma empresa (e vice-versa) se mede pelos mesmos parâmetros monetários do cálculo de uma indenização devida por uma empresa (independentemente de ser líder mundial ou continental de mercado, ou não) a uma pessoa humana (art. 223-G, §2º); c) admitir que a reincidência cometida por certa empresa (que é um ser coletivo, lembre-se) somente se computa se for perpetrada contra a mesma pessoa física (§3º do art. 223-G) (Delgado, 2017, p. 147).

E mais, se mostra retrocesso social as mudanças legislativas que retiram ou prejudicam direitos socialmente conquistados, a proteção da vítima de lesão deve ser ampliada e não restringida, quanto ao assunto, Nader nos explica que as transformações legislativas ou jurisprudenciais por que o instituto vem passando decorrem de uma prudente tentativa de conciliação de dois valores fundamentais: justiça e segurança jurídica. Ora, assim, segundo o autor, é verdade que o foco atual da responsabilidade civil está centrado na vítima, visando a salvaguardá-la de qualquer dano, mas a imputação de responsabilidade deve seguir critérios seguros, a fim de não se perpetrarem injustiças quando o objetivo é justamente o *suum cuique tribuere*. (NADER, 2016, p.93)

Em se tratando de prevenção e proteção, o artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho traz um rol de instruções, que devem ser observadas pelas empresas, vejamos:

Art. 157. Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Almeida e Costa afirmam da seguinte forma:

[...] A lesão corporal verifica-se quando há um simples dano anatômico como uma luxação, uma hérnia, uma ferida ou uma fratura. A perturbação funcional constituiria o dano na atividade fisiológica ou psíquica como a dor, a diminuição ou perda de qualquer sentido, perturbações da mobilidade voluntária (convulsões, espasmos, tremores, paralisia), perturbações digestivas, memoriais, linguísticas, dentre outros [...] (ALMEIDA; COSTA, apud CAIRO JÚNIOR, 2015, p. 66).

Sobre a aplicação da nova normativa da CLT, os tribunais trabalhistas têm um enorme desafio pela frente, já que a antiga sistemática da concessão do dano moral seguia o sistema cível de livre convencimento do juiz a partir da apreciação das provas para o arbitramento do valor, assim, o posicionamento anterior da jurisprudência nacional era no sentido da impossibilidade de tarifar o dano moral, como pode-se observar inclusive, do seguinte aresto jurisprudencial exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a seguir colacionado:

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 40.000,00. A segunda reclamada requer a redução da indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que lhe foi imposta em decorrência de acidente de trabalho sofrido pela reclamante. O Tribunal Regional, na condição de instância soberana na apreciação dos elementos de prova dos autos, consignou que “incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais”, mantendo, portanto, o deferimento da indenização por danos morais e estéticos no valor arbitrado. Ressalta-se que o valor da indenização por dano moral a ser arbitrado não é mensurável monetariamente, de forma objetiva ou previamente tarifada, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, tendo sido adotado no Brasil o sistema aberto, em que se atribui ao juiz a competência para fixar o quantum, de forma subjetiva, levando-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. O julgador deve ainda observar a finalidade pedagógica da medida e a razoabilidade do valor fixado de indenização. (...) Processo: AIRR – 20829-63.2015.5.04.0123, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relator: JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA, Julgamento: 05/02/2020. (Acesso em: abr, 2020)

Desta forma, evidente que o acidente de trabalho lesiona de forma física e moral o ser humano, o obreiro que presta serviços tem sua capacidade reduzida diante do evento acidente, muitas vezes perde a vida no acidente de trabalho, devendo ser indenizado, sob pena de ferir os princípios basilares do nosso arcabouço jurídico, o empregado que obteve lucro com o trabalho do obreiro deve também assumir os encargos decorrentes da lesão sofrida no ambiente, já que cabe a empresa oferecer um ambiente de trabalho seguro.

SEÇÃO II- CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ANÁLISE DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL E DA LEGISLAÇÃO

O lesionado é amparado pela justiça na intensidade do agravamento do objeto mesmo sendo por um dano material tem que restaurada a situação jurídico-patrimonial e o mesmo não pode ser maior do que o dano sofrido. Sendo assim, os danos morais têm o ato punitivo e não compensatório. Defendendo a perspectiva de educar ao agente através da reparação mostrando ter duplo caráter o compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor.

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

(...) a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos, extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento. (5 DINIZ, Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro. 2008. P. 248)

Portanto, o dano moral vem por meios de prevenir que o agente causador cometa o mesmo erro ou algum outro dano a sociedade e fazendo o mesmo sentir a punidade que visa diminuir o seu patrimônio a ter que reparar o lesionado. Assim é a segurado a função social que é imposta pelo Estado democrático para manter a ordem sendo uma função pedagógica para manter o equilíbrio.

A Justiça tem o papel de avaliar, mediante os argumentos fáticos, provas e alegações que forem colhidas durante uma apuração judicial, os parâmetros que justifiquem o dano moral, assim como quantifica-lo e fazer a tarifação do mesmo. Em sequência, serão observados os dados do pacto laboral em questão, tal como o tempo

de vigência e principalmente a gravidade do dano, sem deixar de lado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, juntamente com o decurso do prazo para ajuizamento da ação trabalhista, para que enfim seja estabelecido o quantum condenatório.

2.1 A ATUAL LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA

A lei da imprensa (lei 5.250/67) foi um dos poucos dispositivos legais brasileiros que buscou fixar algum tipo de tarifação para as indenizações por danos morais, utilizando um teto mínimo e teto máximo.

Toda via, após a promulgação da CF/88, tal lei foi colocada em questão, tendo o STJ se pronunciado nos termos da Súmula 281, para estabelecer que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na lei de Imprensa”. O Supremo também se manifestou a respeito, por meio da ADPF 130, na qual prevê a inconstitucionalidade da limitação prevista na mesma lei.

Ao receber milhares de críticas quanto aos dispositivos da nova lei, surgiu a Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017, com a intenção de esclarecer, complementar e até mesmo alterar dezenas de artigos da Reforma Trabalhista. Todavia, a MP perdeu seus efeitos menos de um ano depois de ser editada e deixou uma imensa lacuna sobre as matérias ali tratadas.

Sobre danos morais e a tarifação da indenização, a MP trazia o dispositivo que poderia ser visto como o de maior relevância, ao alterar o critério salarial para determinar que o valor indenizatório dos danos morais passaria a ser fixado com base no limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

A Associação Nacional de Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA ajuizou uma ADIn (6050) junto ao Supremo, que tem como objeto as novas regras da CLT relativas às reparações de danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho, visto que para a Associação, tal limitação fere o princípio da isonomia. Nestes autos, a PGR afirmou concludentemente pela inconstitucionalidade da norma, trazendo ainda a tragédia de Brumadinho como exemplo, onde houve acordo judicial na Ação Civil Pública 0010261-67.2019.5.03.0028 em face da Vale, que teve como objeto central a justa

reparação dos danos morais e patrimoniais dos familiares dos trabalhadores fatalmente vitimados, além de outros diversos direitos trabalhista de sobreviventes e familiares.

Conforme ressalta a PGR, as indenizações pagas em benefício dos tutelados pela ação coletiva, familiares dos trabalhadores mortos no acidente, foram muito maiores aos limites fixados legalmente, na medida em que a própria Vale reconheceu a inadequação das referências atuais da CLT. Segue matéria:

Um acordo histórico foi fechado entre a mineradora Vale e o MPT, na noite desta segunda-feira (15), na 5ª Vara do Trabalho de Betim. Pelos termos da conciliação, a Vale pagará a cônjuge ou companheiro, filho, mãe e pai, individualmente, R\$ 700 mil, sendo R\$ 500 mil para reparar o dano moral e R\$ 200 mil a título de seguro adicional por acidente de trabalho. Irmãos de trabalhadores falecidos receberão individualmente R\$ 150 mil por dano moral. A audiência foi conduzida pela juíza titular Renata Lopes Vale.

Em relação ao dano material, as famílias dos trabalhadores mortos na tragédia receberão pensão mensal calculada até a data em que a vítima completaria 75 anos de idade, considerando como base de cálculo o salário mensal, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço, PLR de 3,5 salários e cartão-alimentação ou ticket de R\$ 745,00 por mês. O acordo fixa indenização mínima de R\$ 800 mil, mesmo que a renda mensal acumulada do trabalhador falecido não alcance tal projeção. Para o pagamento antecipado da indenização, em única parcela, será aplicado deságio de 6% ao ano.

A Vale pagará ainda indenização por danos morais coletivos de R\$ 400 milhões em 6 de agosto de 2019.

O acordo prevê também que a mineradora garantirá estabilidade no emprego por três anos, contados a partir de 25 de janeiro de 2019, a todos os trabalhadores próprios e terceirizados que estavam trabalhando na Mina do Feijão no dia do rompimento da barragem.

Outros pontos acordados foram: o pagamento de auxílio-creche de R\$ 920,00 mensais para filhos com até 3 anos de idade e auxílio-educação, de R\$ 998,00 mensais, para filhos com até 25 anos de idade; e plano médico nos moldes do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) vigente em 25 de janeiro de 2019, vitalício e sem coparticipação para os cônjuges ou companheiros (as) de empregados próprios e terceirizados e até que os filhos/dependentes completem 25 anos. Para pais e mães de falecidos, o acordo contempla atendimento médico, psicológico, psiquiátrico pós-traumático na rede credenciada até a respectiva alta médica.

Com a homologação do acordo, a juíza Renata Lopes Vale autorizou a imediata liberação de R\$ 1,6 bilhão, que estavam bloqueados das contas da Vale desde 25 de janeiro deste ano.

Advogados da Vale e representantes do Ministério Público do Trabalho e de sindicatos reconheceram, na ata da audiência, o empenho da Justiça do Trabalho na condução do processo até a homologação do acordo. (Publicado 15/07/2019 20:27, modificado 16/07/2019 13:36, (portal.trt3.jus.br)

Essas modificações também não foram bem vistas pela classe operaria, pois, os maiores beneficiários com as mesmas eram os empregadores. Um comitê de técnicos nomeados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), provocados por uma denúncia de um grupo de ativistas da CUT (Central Única dos Trabalhadores), apresentaram duas críticas à reforma trabalhista no Reporto f the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations, 2018:

1. O Comitê entendeu que a prevalência do negociado sobre o legislado, consagrada pela Lei 13.467/2017, é contrária ao objetivo de promover negociações coletivas livres e voluntárias, constante da Convenção 98 da OIT. Essa crítica demonstra um total desconhecimento da realidade brasileira. A nova lei reafirmou como inegociáveis 30 direitos garantidos pela Constituição e abriu a possibilidade de se negociar livremente 15 direitos, determinando que o negociado seja respeitado pela Justiça do Trabalho. Trata-se, portanto, de uma inegável valorização da negociação coletiva, como querem a citada Convenção e o artigo 7.º, XXVI da Constituição Federal do Brasil.
2. Outra crítica foi que o Brasil violou as Convenções 98 (de novo) e 154, que teriam por princípio admitir a negociação coletiva tão somente para estabelecer condições mais favoráveis do que as leis. Neste ponto, não há equívoco, e sim um erro de leitura, porque nenhum dos artigos daquelas Convenções estabelece a exigência aludida. Mesmo porque a expressão “mais favoráveis” é de entendimento vago e subjetivo, pois os trabalhadores podem preferir, por exemplo, trocar o pagamento da hora in itinere por um aumento de salário (o que, aliás, tem sido feito no Brasil, de forma legal, e com o respaldo até mesmo do Supremo Tribunal Federal). (GODOY, 2018)

Postos estes aspectos, fica claro que a reforma trabalhista agiu de forma oposta a doutrina majoritária e da grande maioria dos Tribunais do país, ao tariffar a indenização dos danos morais ao limite máximo de cinquenta vezes o último salário contratual do lesionado, fazendo com que se torne ainda mais difícil uma possível reparação do dano moral em questão.

2.2 PARÂMETROS PARA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

A reparação vem para que a ordem jurídica seja resguardada perante a sociedade, onde o patrimônio individual é considerado mais valioso por ser um direito inerente. Sendo assegurado pela responsabilidade civil que só é causada pela relação de dano, ação e/ou risco da atividade, onde é levada a noção que aquela assumiu o risco de determinada atividades, assim a responsabilidade civil na reparação do dano moral devendo ser indenizada.

Sendo assim, Gonçalves (2015, p. 495) explica:

Alguns autores estabelecem distinções entre as expressões “ressarcimento”, “reparação” e “indenização”. Ressarcimento é o pagamento de todo o prejuízo material sofrido, abrangendo o dano emergente e os lucros cessantes, o principal e os acréscimos que lhe adviriam com o tempo e com o emprego da coisa. Reparação é a compensação pelo dano moral, a fim de minorar a dor sofrida pela vítima. E a indenização é reservada para a compensação do dano decorrente de ato lícito do Estado, lesivo do particular. A Constituição Federal, contudo, usou-a como gênero, do qual o ressarcimento e a reparação são espécies, ao assegurar, no art. 5º, V e X, indenização por dano material e moral.

Sendo assim a reparação acontece para a proteção do indivíduo lesionado, para aquela lesão seja amenizada, já que não se pode voltar ao seu estado inicial. No entanto, o Estado vem para resguardar o direito à reparação do dano.

Há diversas formas de fixação do quantum dos danos morais, tal como o sistema aberto e o sistema fechado.

Entende-se como sistema aberto aquele que possibilita ao juiz a fixação da indenização de forma subjetiva, analisando determinados parâmetros, como por exemplo, a situação financeira das partes, grau de culpa do agente, etc.

Por outro lado, o sistema fechado se dá onde a lei prevê expressamente, com a intenção de evitar e impedir excessos, uma indenização tarifada em salários mínimos, onde atenda as especificações de cada caso ou até mesmo estipulando teto mínimo e teto máximo para tal.

Além disso, também é utilizada a teoria da tarifação dos danos morais, na qual impõe a criação de limites mínimos e máximos aos valores indenizatórios, com base na legislação específica. Essa teoria gira em torno de três argumentos: uma maior adequação da compensação; maior clareza; e uniformidade dentre as decisões. Teoria esta que causa diversas desavenças doutrinárias e jurisprudenciais.

Com a Reforma Trabalhista, esta polêmica novamente veio à tona no Brasil, onde a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos será entre o mínimo de até três vezes o último salário contratual do ofendido, até o valor máximo de cinquenta vezes também do último salário contratual do ofendido, dependendo da gravidade do dano. Porém, até mesmo a morte de um trabalhador terá este limite estabelecido pela nova lei.

Não tendo como arbitrar um valor exato para a reparação ao dano moral, sendo vedado o arbitramento exorbitante para não ter o risco do indivíduo buscar a justiça para lucrar facilmente com indenização, neste sentido Theodoro explica: (2001 apud PAROSKI, 2008, p. 164):

O problema mais sério suscitado pela admissão da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser repostado ao ofendido [...] Quando o caso é de dano moral, a apuração do quantum indenizatório se complica porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome etc.) não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial.

Conforme disposto em várias doutrinas há dificuldade em fixar o valor do dano moral, por isso a necessidade de referenciamento histórico da legislação aos critérios de arbitramento para o reparo e critério para aferição do dano moral.

Eram encontrados no Código Brasileiro de Telecomunicações, lei 4117/62, mais precisamente em seu artigo 84, como veremos a seguir:

Art. 84. Na estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa. § 1º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. § 2º O valor da indenização será elevado ao dobro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio for. § 3º A mesma agravação ocorrerá no caso de ser o ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais. Ocorre que o artigo referenciado foi revogado pelo Decreto-lei nº 236/1967. Alguns anos depois também dispusemos da Lei de Imprensa nº. 5.250/67, que no seu artigo 53 também abordou alguns critérios: 55 Art. 53 no arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: I – A intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; II – A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; III – A retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Lei nº. 13.467/2017, em seu artigo 223-G, incisos I ao XII, prevê um rol de critérios a serem utilizados no momento do arbitramento do quantum indenizatório, são eles:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I – a natureza do bem jurídico tutelado; II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III – a possibilidade de superação física ou psicológica; IV- os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V – a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI – as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII – o grau de dolo ou culpa; VIII – a ocorrência de retratação espontânea; IX – o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X – o perdão, tácito ou expresso; XI – a situação social e econômica das partes envolvidas; XII – o grau de publicidade da ofensa. Após a análise legislativa para os critérios, é importante termos uma visão jurisprudencial dos critérios para o arbitramento do valor indenizatório.

Para tanto, se transcreve o entendimento da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, é claro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – LEI Nº 13.015/2014 – ACIDENTE DO TRABALHO – DANO MORAL – VALOR ARBITRADO. A tese exarada foi de que a fixação do quantum indenizatório deve observar os critérios da capacidade financeira do ofensor, a situação econômica e social do ofendido, o caráter pedagógico e desestimulante da pena, a satisfação do ofendido, a natureza da ofensa, a intenção do agente e não deve provocar o enriquecimento ilícito do lesado. Destacou que além da lesão no olho direito do autor ocasionada pelo acidente, o trabalhador possui “Afacia” no olho esquerdo, o que, somado à lesão, deixou o autor “incapaz para o trabalho e para a sua vida social”. Diante dessas particularidades concluiu que o valor de R\$ 100.000,00 permite a justa compensação do mal sofrido pelo reclamante. O quantum fixado a título de dano moral deve ser arbitrado em valor justo e razoável, levando-se em consideração o dano causado ao empregado, a condição econômica do empregador e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima. Devem, também, ser observados os princípios da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade, de modo que o ato ofensivo não fique impune e que, ao mesmo tempo, sirva de desestímulo à reiteração por parte do ofensor (aspecto punitivo e preventivo). Outrossim, a indenização fixada não deve ser irrisória, tampouco representar enriquecimento sem causa da vítima. A aferição da insignificância ou exorbitância da condenação se faz, sobretudo, à luz dos critérios da extensão do dano, do potencial econômico do ofensor e do grau de culpa. Nesse contexto, consideradas as particularidades do caso concreto e os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para manter o valor, tem-se por razoável e proporcional a indenização por danos morais, fixada no importe de R\$ 100.000,00, haja vista a gravidade e a extensão do dano. Além do mais, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico pátrio veda o locupletamento da vítima. Portanto, consideram-se atingidas as finalidades preventiva e punitiva da condenação ao pagamento de indenização decorrente de danos morais no caso vertente. Intacto o art. 944 do código Civil. DANOS MATERIAIS – VALOR ARBITRADO. O apelo está amparado unicamente em divergência jurisprudencial. Todavia, os arestos colacionados são imprestáveis ao fim colimado, pois não indicam o órgão oficial de publicação. Agravo de instrumento desprovido. (TST – AIRR: 11929620115150047, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017)

Os critérios utilizados pela justiça são de extrema importância para não ocorrer injustiças, pois o mesmo tem caráter pedagógico para que sirva de pena, além de “satisfazer” o lesionado. Existindo várias formas de lesão podendo ser leve, média ou grave, devendo ser analisado o período de tempo em que se estendeu a ofensa, seja este curto, médio ou longo, a forma em que se sucedeu o dano, o impacto social gerado.

Sendo assim, Gonçalves (2016, p. 526) aduz:

Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima.

Os critérios da culpabilidade e da capacidade econômica do ofensor, quando usados para aumentar o valor indenizatório, são intrinsecamente punitivos, isso porque

o ofensor que tem poder aquisitivo maior não sentirá o mesmo impacto se for arbitrado valor indenizatório igual ao ofensor com baixo poder aquisitivo e por isso esses dois critérios têm caráter claramente punitivos.

Theodoro (1999, p. 65) profere:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.

Com a mudança na lei pós reforma trabalhista, os danos causados foram valorados de acordo com sua gravidade, podendo estes serem de grau leve (até três vezes o último salário contratual do ofendido), médio (até cinco vezes o salário), grave (até vinte vezes o salário) ou gravíssimo (até cinquenta vezes o salário). Em contrapartida, o dispositivo legal não deixa claro que tipo de dano ou ações que configuram cada tipo de lesão.

Portanto, para concluir a reparação o Juiz tem como auxílio esses critérios, que devem ser passados por uma análise a jurisprudência, doutrina, a legislação e principalmente o caso concreto, para que se alcance o objetivo principal dessa reparação por meio de danos morais, que é minimizar ao máximo a lesão sofrida, que tenha no final um resultado satisfatório, e não crie uma desigualdade, vindo a ferir os direitos garantidos pela Carta Magna.

CONCLUSÃO

É indiscutível toda a evolução que foi se conquistando ao longo dos anos em esfera trabalhista, em especial após a promulgação da Constituição Federal. Todavia, é inobstante que a Reforma Trabalhista agiu em contrapartida à voz vigorosa dos Tribunais e a grande maioria doutrinária do país, ao impor limitações tarifárias para a indenização por danos morais.

A intenção do legislador na prática, significa que mesmo que a negligência do empregador tenha sido dolosa ou culposa, seja ela por falta de equipamentos de proteção individual e coletiva, ou falta de melhores condições de trabalho, o quantum indenizatório não poderá exceder ao limite estabelecido em lei.

É nítido que ainda há muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema em comento. Diante disso, vale ressaltar que é de extrema importância o estudo e principalmente o debate sobre o mesmo, visando um possível consenso, ou até mesmo novas medidas que pleiteiem melhor os direitos das partes envolvidas.

O fato é que tal dispositivo legal encontra-se em vigor, sendo ele justo ou não, certo ou errado, há de ser aplicado. Porém, cabe ao Judiciário interpretá-lo à luz do sistema jurídico atual e de acordo com o caso concreto em questão, dentro das peculiaridades de cada caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, R. Z. de; BOUCINHAS FILHO, J. C. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Revista TST, Brasília, vol. 79, abril/junho de 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. – 11.^a Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. Ed. São Paulo: LTR, 2006.

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 7. Ed. Niterói: Impetus, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. Ed. Ver Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Programa de responsabilidade civil – 10**. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil – Enunciado nº 445.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. – 5.ed. – São Paulo: Ltr, 2014.

_____. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. – 6. Ed. – São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO. Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. – São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. Vol. 1. Ed. 29. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil pós-contratual no direito civil, no direito do consumidor, no direito do trabalho, no direito ambiental e no direito administrativo**, 3. Ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – volume 3: responsabilidade civil**. 10. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. IV. 12. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Responsabilidade Civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MELO, Nehemias Domingos. **Dano moral trabalhista**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELO, Raimundo Simão. **Ações indenizatória na Justiça do Trabalho: Teoria e Prática**. São Paulo: LTr, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira, Inocêncio MÁRTIRES Coelho, Paulo Gustavo GONET Branco. **Curso de direito constitucional**. – 4. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. / Paulo Nader. – 6. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Leiliane Soares de. **O dano existencial nas relações de trabalho**. 2015. 68p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Universidade Federal de Rondônia – Campus de Coacol, Rondônia.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2007.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral e sua reparação no direito do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**, 9. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PRODANOV, Cleber Cristiano e ERNANI César de Freitas. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. – 2. Ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REIS, S. P. **Dignidade Humana e Danos Extrapatrimoniais**. 2008. 112p. Dissertação (Vertrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 4º ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 8ª ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: J. KONFINO, 1973.

SANTOS, Samanta Hernandez de Toledo. **Indenizações nos acidentes de trabalho com óbito**. In: FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues (Coord.); BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti (Org.); BASTAZINE, Cleber Alves (Org.). **Responsabilidade civil nas relações de trabalho: questões atuais e controvertidas**. São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. – 1. Ed. –Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil** – vol. IV. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

ESTADÃO.COM. **A OIT e a Reforma Trabalhista**. 2018. Disponível em <PDF: <file:///C:/Users/user/Downloads/file-20180222140125-informe-sindical-1378-ano-x-22-02-2018.pdf>> Acesso:12 set. 2020.

TRT3. **Justiça do Trabalho homologa acordo histórico que beneficia vítimas e familiares de Brumadinho**. 2019. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/justica-do-trabalho-homologa-acordo-historico-que-beneficia-vitimas-e-familiares-de-brumadinho>>. Acesso:14 set. 2020.